



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

PROJETO DE LEI Nº 31 /2026

Dispõe sobre o transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta e sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais específicas no Município de Pirapetinga, revoga a Lei Municipal nº 1.902, de 6 de maio de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Pirapetinga:

I – o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta, denominado mototáxi plataformas digitais específicas;

II – o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais específicas.

§ 1º As atividades previstas neste artigo submetem-se aos regimes jurídicos específicos estabelecidos nesta Lei, observadas as respectivas características, a legislação federal de trânsito e transporte, de acordo com as Leis 12/009/2009 e 13640/2018, a Política Nacional de Mobilidade Urbana e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 2º As disposições relativas ao serviço de mototáxi não se aplicam automaticamente ao transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais.

§ 3º É vedada a aplicação ao transporte remunerado privado individual de passageiros das regras relativas à limitação do número de prestadores, aos pontos de mototáxi, às tarifas públicas e à autorização municipal própria do serviço de mototáxi.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3500-0991 – CNPJ 18.092.825/0001-49
juridico@pirapetinga.mg.gov.br

CÂMARA MUN. PIRAPETINGA 7044 03/ABD/2026 14:23

APRIMIS MELO DA MOTA
Câmara Municipal de Pirapetinga
Secretário Legislativo



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- I – promover a mobilidade urbana segura, eficiente e acessível;
- II – assegurar condições adequadas de segurança aos usuários;
- III – estabelecer mecanismos proporcionais de regulamentação e fiscalização;
- IV – preservar a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica;
- V – proteger os direitos dos usuários;
- VI – promover a integração entre os diferentes meios de mobilidade urbana;
- VII – assegurar o cumprimento da legislação tributária aplicável;
- VIII – garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários e prestadores.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – mototáxi: serviço individual remunerado de transporte de passageiro executado por motocicleta ou motoneta, mediante autorização municipal;
- II – mototaxista autorizado: pessoa física regularmente habilitada e autorizada pelo Município para a prestação do serviço de mototáxi;
- III – autorização de mototáxi: ato administrativo unilateral, precário, pessoal e intransferível que habilita seu titular à prestação do serviço, observadas as condições previstas nesta Lei;
- IV – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, destinado à realização de viagens individualizadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas digitais específicas;
- V – motorista de aplicativo: pessoa física que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por intermédio de plataforma digital;
- VI – plataforma digital específica: pessoa jurídica responsável pela tecnologia de intermediação entre usuários e motoristas para a realização de viagens;
- VII – usuário: pessoa que utiliza qualquer das modalidades de transporte regulamentadas nesta Lei;
- VIII – órgão municipal competente: órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para exercer as atribuições municipais de gestão, regulamentação e fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei serão exercidas com observância:

- I – da Constituição Federal;
- II – da legislação federal relativa ao trânsito e ao transporte;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- III – da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- IV – das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- V – da legislação de proteção e defesa do consumidor;
- VI – da legislação de proteção de dados pessoais;
- VII – das normas municipais compatíveis com a legislação federal.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I

Da autorização

Art. 5º A prestação do serviço de mototáxi dependerá de autorização expedida pelo Município ao interessado que cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal vigente.

§ 1º A autorização será pessoal, precária e intransferível.

§ 2º É vedada a cessão, locação, sublocação, comercialização, arrendamento, empréstimo ou transferência da autorização.

§ 3º O atendimento integral dos requisitos legais assegurará ao interessado o direito à análise objetiva do pedido, vedada a limitação do número de autorizações sem fundamento legal específico e estudo técnico que demonstre sua necessidade.

§ 4º A autorização poderá ser suspensa ou cassada nas hipóteses previstas nesta Lei, mediante processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O procedimento de solicitação, renovação, atualização e cancelamento da autorização será disciplinado em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer procedimentos eletrônicos e simplificados, vedada a criação de requisitos materiais não previstos nesta Lei ou na legislação federal aplicável.

Seção II

Dos requisitos do condutor

Art. 7º Para obtenção e manutenção da autorização, o interessado deverá:

- I – possuir habilitação válida e compatível com a condução do veículo ou motocicleta utilizados;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- II – atender aos requisitos estabelecidos pela legislação federal vigente para o exercício da atividade de mototaxista;
- III – possuir anotação relativa ao exercício de atividade remunerada em sua habilitação, quando exigida pela legislação aplicável;
- IV – não estar com o direito de dirigir suspenso, cassado ou submetido a impedimento incompatível com a atividade;
- V – apresentar documento oficial de identificação e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- VI – apresentar comprovante de endereço;
- VII – apresentar os documentos relativos ao veículo ou motocicleta utilizados;
- VIII – comprovar a regularidade dos requisitos profissionais e de segurança exigidos pela legislação federal vigente;
- IX – manter atualizadas as informações fornecidas ao Município;
- X – apresentar certidão de antecedentes criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal e TJ da Comarca onde reside.

§ 1º O Município não poderá criar condições para o exercício profissional incompatíveis com aquelas estabelecidas pela legislação federal.

§ 2º A alteração superveniente da legislação federal será observada independentemente de modificação desta Lei.

Seção III

Dos veículos e equipamentos

Art. 8º A motocicleta ou motoneta utilizada no serviço de mototáxi deverá:

- I – estar regularmente registrada e licenciada;
- II – observar a classificação, a categoria e os requisitos previstos na legislação federal vigente;
- III – estar cadastrada perante o órgão municipal competente;
- IV – encontrar-se em adequado estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança;
- V – possuir os equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação de trânsito e pelas normas do CONTRAN;
- VI – ser submetida às inspeções ou vistorias exigidas pela legislação aplicável.

Art. 9º O veículo deverá possuir os equipamentos de proteção e segurança exigidos pela legislação federal vigente, inclusive, quando aplicáveis:



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

I – dispositivo de proteção para pernas e motor;

II – dispositivo aparador de linha;

III – alças destinadas ao apoio do passageiro;

IV – apoio adequado para os pés do passageiro;

V – equipamentos e dispositivos retrorrefletivos;

VI – demais equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito.

§ 1º O condutor e o passageiro deverão utilizar capacete em conformidade com as normas expedidas pelo CONTRAN.

§ 2º O veículo deverá manter identificação municipal externa ou eletrônica, na forma do regulamento, vedada a utilização de identificação que comprometa sua segurança ou contrarie a legislação federal.

Art. 10. O Município poderá realizar vistoria destinada à verificação das condições de conservação, higiene e segurança do veículo, sem prejuízo das inspeções exigidas pela legislação federal.

§ 1º A vistoria municipal não substituirá inspeção exigida por órgão competente.

§ 2º A reprovação impedirá a utilização do veículo no serviço até a comprovação de sua regularização.

§ 3º O regulamento estabelecerá os procedimentos de vistoria, os critérios objetivos de avaliação e as condições para nova inspeção.

Seção IV

Da prestação do serviço

Art. 11. O serviço de mototáxi poderá ser solicitado:

I – em ponto autorizado;

II – por chamada telefônica;

III – por central de atendimento;

IV – por aplicativo ou plataforma digital;

V – por outro meio presencial ou eletrônico admitido em regulamento.

Parágrafo único. A utilização de aplicativo ou plataforma como meio de solicitação da viagem não dispensa o mototaxista do cumprimento das exigências próprias do serviço de mototáxi.

Art. 12. Durante a prestação do serviço, o mototaxista deverá:



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- I – utilizar somente veículo regularmente cadastrado;
- II – transportar apenas um passageiro por viagem;
- III – observar integralmente as normas de trânsito;
- IV – utilizar os equipamentos obrigatórios de segurança;
- V – disponibilizar ao passageiro capacete em condições adequadas de conservação e uso;
- VI – manter o veículo em condições adequadas de higiene, conservação e segurança;
- VII – portar ou disponibilizar sua identificação e a comprovação da autorização;
- VIII – tratar o usuário com urbanidade e respeito;
- IX – informar previamente a tarifa aplicável;
- X – permitir a fiscalização pelos órgãos competentes;
- XI – comunicar alterações relevantes relativas ao veículo, à habilitação ou aos dados cadastrais.

Art. 13. É vedado ao mototaxista:

- I – transportar mais de um passageiro por viagem;
- II – transportar passageiro sem a utilização dos equipamentos de segurança exigidos;
- III – transportar criança em desacordo com a legislação de trânsito;
- IV – transportar simultaneamente passageiro e carga incompatível com a segurança da viagem;
- V – utilizar veículo não cadastrado ou reprovado em vistoria;
- VI – permitir a utilização da autorização por pessoa não autorizada;
- VII – prestar o serviço sob influência de álcool, substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução;
- VIII – recusar fiscalização;
- IX – transferir, ceder, emprestar, locar ou comercializar a autorização;
- X – cobrar valor diferente daquele informado ao usuário ou definido na forma desta Lei.

Seção V

Dos pontos e das tarifas

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir pontos destinados ao serviço de mototáxi, observados:

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3500-0991 – CNPJ 18.092.825/0001-49
juridico@pirapetinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

I – a segurança viária;

II – a acessibilidade;

III – a fluidez do trânsito;

IV – a compatibilidade com o transporte coletivo e com os demais serviços de mobilidade;

V – a adequada distribuição territorial.

§ 1º A utilização de ponto público dependerá de prévia autorização municipal.

§ 2º A existência de pontos não impede a prestação do serviço por outros meios de solicitação admitidos nesta Lei.

§ 3º Os pontos não poderão obstruir pontos de ônibus, vagas reservadas, áreas de segurança bancárias, áreas de emergência, faixas de pedestres, entradas de imóveis ou locais destinados a outros serviços públicos.

Art. 15. As tarifas do serviço de mototáxi serão estabelecidas ou homologadas pelo Poder Executivo, mediante critérios objetivos que considerem:

I – a modicidade;

II – os custos da atividade;

III – o equilíbrio econômico da prestação;

IV – as características territoriais do Município;

V – a proteção do usuário.

§ 1º Poderão ser estabelecidas tarifas diferenciadas por distância, região, horário ou outra circunstância objetiva.

§ 2º As tarifas deverão ser divulgadas de forma clara e previamente acessível ao usuário.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS ESPECÍFICAS

Seção I

Do regime jurídico

Art. 16. O transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais constitui atividade econômica privada, submetida à livre iniciativa e à livre concorrência, observadas a legislação federal e as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 1º A atividade de que trata este artigo não constitui serviço público municipal e não depende de concessão, permissão ou autorização discricionária do Município.

§ 2º A atuação municipal limitar-se-á à regulamentação e à fiscalização admitidas pela legislação federal, vedada a criação de restrições incompatíveis com as normas gerais nacionais.

Art. 17. É vedado ao Município:

- I – estabelecer limite quantitativo de motoristas, veículos, plataformas ou viagens;
- II – instituir reserva de mercado;
- III – estabelecer controle de entrada baseado em conveniência, oportunidade ou limitação numérica;
- IV – exigir que o veículo esteja registrado ou emplacado no Município de Pirapetanga;
- V – fixar ou controlar os valores cobrados pelas viagens;
- VI – criar condições para o exercício profissional não previstas ou não autorizadas pela legislação federal;
- VII – exigir outorga onerosa ou pagamento pela utilização ordinária do sistema viário;
- VIII – exigir autorização de natureza discricionária para o exercício da atividade;
- IX – estabelecer restrições desproporcionais à livre iniciativa ou à livre concorrência.

Seção II

Dos motoristas e veículos

Art. 18. A prestação do transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ser realizada por motorista que atenda aos requisitos previstos na legislação federal vigente.

§ 1º Constituem requisitos mínimos, observada a legislação federal:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, com informação relativa ao exercício de atividade remunerada;
- II – utilizar veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características estabelecidas pela legislação aplicável;
- III – manter válido o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- IV – apresentar certidão de antecedentes criminais, quando exigida pela legislação federal;
- V – possuir inscrição previdenciária exigida pela legislação federal;
- VI – atender às exigências relativas aos seguros obrigatórios aplicáveis à atividade;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3500-0991 – CNPJ 18.092.825/0001-49
juridico@pirapetanga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

VII – cumprir as obrigações tributárias incidentes.

§ 2º O Município poderá estabelecer requisitos relacionados à idade máxima e às condições de segurança e conservação dos veículos, desde que objetivos, proporcionais e compatíveis com a legislação federal.

§ 3º É vedada a criação de exigência que constitua limitação indireta ou injustificada ao exercício da atividade.

Art. 19. O veículo utilizado poderá ser de propriedade do motorista ou estar sob sua posse legítima, conforme admitido pela legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedada a exigência de propriedade do veículo como condição exclusiva para a prestação do serviço.

Art. 20. O Município poderá instituir cadastro simplificado destinado exclusivamente à fiscalização e à verificação dos requisitos previstos na legislação federal.

§ 1º O cadastro terá natureza objetiva e declaratória e não constituirá autorização discricionária ou instrumento de limitação do número de prestadores.

§ 2º O procedimento deverá ser preferencialmente eletrônico e não poderá exigir documentos ou condições estranhos aos previstos nesta Lei e na legislação federal.

§ 3º O Município poderá utilizar informações fornecidas pelas plataformas para evitar duplicidade de exigências aos motoristas.

Seção III

Das plataformas digitais

Art. 21. As plataformas digitais deverão observar a legislação federal e, no âmbito municipal:

- I – manter canal de atendimento acessível aos usuários;
- II – informar previamente ao usuário o preço estimado ou os critérios utilizados para sua determinação;
- III – disponibilizar, ao término da viagem, comprovante eletrônico contendo as informações essenciais do serviço;
- IV – manter mecanismos de identificação do motorista e do veículo;
- V – adotar medidas destinadas à segurança dos usuários;
- VI – assegurar que os motoristas cadastrados cumpram os requisitos legais aplicáveis;
- VII – disponibilizar mecanismos de avaliação e comunicação de ocorrências;
- VIII – manter a proteção dos dados pessoais tratados no exercício da atividade;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

IX – prestar ao Município as informações estritamente necessárias ao exercício regular das competências de fiscalização e tributação.

Art. 22. As informações solicitadas pelo Município deverão observar:

- I – finalidade pública específica;
- II – necessidade e adequação;
- III – proporcionalidade;
- IV – segurança da informação;
- V – proteção dos dados pessoais;
- VI – limitação da utilização às finalidades que justificaram sua obtenção.

§ 1º Sempre que possível, deverão ser utilizados dados estatísticos, agregados ou anonimizados.

§ 2º O Município não exigirá acesso remoto, irrestrito ou permanente aos sistemas internos, bancos de dados ou cadastros das plataformas.

§ 3º A solicitação de dados pessoais individualizados dependerá de fundamento legal e deverá ser limitada às informações necessárias à fiscalização de situação determinada.

§ 4º O compartilhamento de dados observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 23. As plataformas possuem liberdade para definir os preços das viagens e seus critérios de cálculo.

§ 1º O usuário deverá ter acesso ao preço estimado ou aos critérios de cálculo antes da contratação.

§ 2º A adoção de preço variável deverá ser informada de forma clara ao usuário antes da confirmação da viagem.

§ 3º O Município poderá fiscalizar práticas abusivas nos limites de suas competências e encaminhar ocorrências aos órgãos competentes.

Seção IV

Dos deveres dos motoristas

Art. 24. São deveres do motorista:

- I – manter atualizadas as informações exigidas pela plataforma e pelos órgãos competentes;
- II – utilizar veículo regular e compatível com a atividade;
- III – observar as normas de trânsito;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- IV – identificar-se corretamente no aplicativo;
- V – prestar o serviço com urbanidade e respeito;
- VI – adotar medidas destinadas à segurança dos passageiros;
- VII – cumprir as obrigações tributárias, previdenciárias e securitárias aplicáveis;
- VIII – permitir a fiscalização, nos limites da legislação;
- IX – comunicar à plataforma alteração que comprometa o atendimento dos requisitos legais;
- X – utilizar exclusivamente seu próprio perfil de acesso à plataforma.

Art. 25. É vedado ao motorista:

- I – utilizar perfil pertencente a terceiro;
- II – permitir que terceiro utilize seu perfil;
- III – prestar o serviço por plataforma utilizando veículo não cadastrado;
- IV – apresentar informações falsas;
- V – discriminar usuário por motivo de raça, cor, origem, sexo, idade, deficiência, religião ou outra condição protegida pelo ordenamento jurídico;
- VI – adotar conduta que comprometa a segurança ou a integridade do usuário.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 26. São direitos dos usuários:

- I – receber serviço seguro, adequado e compatível com a modalidade contratada;
- II – obter informações claras sobre o prestador, o veículo e a tarifa ou preço aplicável;
- III – ser tratado com urbanidade, respeito e sem discriminação;
- IV – utilizar canais de reclamação e atendimento;
- V – ter protegidos seus dados pessoais;
- VI – comunicar irregularidades ao Município e aos órgãos competentes;
- VII – receber comprovante da viagem, quando o serviço for intermediado por plataforma digital;
- VIII – recusar a utilização de veículo que apresente condição aparente de insegurança.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 27. A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito, segurança pública, defesa do consumidor e demais autoridades.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos destinados ao intercâmbio de informações e ao aprimoramento da fiscalização.

Art. 28. A atuação fiscalizatória deverá observar:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – proporcionalidade;
- IV – motivação;
- V – contraditório;
- VI – ampla defesa;
- VII – proteção da livre iniciativa e da livre concorrência;
- VIII – proteção dos usuários.

Art. 29. Constituem infrações relativas ao serviço de mototáxi:

- I – prestar o serviço sem autorização municipal;
- II – utilizar veículo não cadastrado;
- III – utilizar veículo reprovado em vistoria;
- IV – permitir a utilização da autorização por pessoa não autorizada;
- V – transportar passageiro sem os equipamentos obrigatórios;
- VI – transportar mais de um passageiro;
- VII – cobrar valor diferente daquele informado ou regularmente estabelecido;
- VIII – recusar fiscalização;
- IX – transferir, ceder, locar, emprestar ou comercializar a autorização;
- X – prestar informações falsas;
- XI – descumprir obrigação expressamente prevista nesta Lei.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3500-0991 – CNPJ 18.092.825/0001-49
juridico@pirapetanga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Art. 30. Constituem infrações relativas ao transporte intermediado por plataforma digital:

- I – prestar o serviço sem atender aos requisitos previstos na legislação federal;
- II – utilizar perfil pertencente a terceiro;
- III – permitir a utilização do perfil por terceiro;
- IV – utilizar veículo diferente daquele identificado na plataforma;
- V – prestar informação falsa ao usuário, à plataforma ou à fiscalização;
- VI – impedir ou dificultar, injustificadamente, fiscalização regularmente realizada;
- VII – descumprir obrigação expressamente prevista nesta Lei.

Art. 31. Constituem infrações das plataformas:

- I – permitir, após ciência da irregularidade, a utilização de perfil por pessoa diversa do motorista cadastrado;
- II – omitir informação legalmente exigível e necessária à fiscalização;
- III – descumprir obrigação de proteção de dados prevista nesta Lei;
- IV – impedir ou dificultar fiscalização regularmente realizada;
- V – manter motorista ou veículo cadastrado após comprovação de perda de requisito legal indispensável;
- VI – fornecer informação falsa ao Município;
- VII – descumprir obrigação expressamente estabelecida nesta Lei.

Art. 32. As infrações sujeitarão o responsável, conforme sua natureza, gravidade, reincidência e circunstâncias, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização de mototáxi;
- IV – cassação da autorização de mototáxi;
- V – suspensão temporária do cadastro municipal, quando cabível;
- VI – impedimento temporário de nova autorização de mototáxi.

§ 1º A advertência será aplicada preferencialmente às infrações leves e sanáveis que não tenham causado risco relevante ao usuário.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 2º As multas aplicáveis aos condutores serão fixadas entre uma e dez Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 3º As multas aplicáveis às plataformas serão fixadas entre dez e cem Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 4º A aplicação das penalidades observará a gravidade da conduta, a vantagem obtida, a extensão do dano, a reincidência, a capacidade econômica do infrator e a adoção de medidas destinadas à correção da irregularidade.

§ 5º A regulamentação poderá estabelecer critérios de gradação, mas não poderá criar novas infrações ou penalidades.

Art. 33. A aplicação de penalidade dependerá de processo administrativo, assegurados:

- I – notificação do interessado;
- II – conhecimento dos fatos imputados;
- III – prazo razoável para defesa;
- IV – produção de provas;
- V – decisão fundamentada;
- VI – direito a recurso administrativo.

Art. 34. As penalidades administrativas previstas nesta Lei não afastam as responsabilidades civis, penais, tributárias ou decorrentes da legislação de trânsito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos;
- II – à autorização e ao cadastro do serviço de mototáxi;
- III – à identificação dos veículos de mototáxi;
- IV – aos procedimentos de vistoria;
- V – à organização dos pontos de mototáxi;
- VI – à divulgação das tarifas;
- VII – aos procedimentos de fiscalização;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3500-0991 – CNPJ 18.092.825/0001-49
juridico@pirapetinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

VIII – ao cadastro simplificado relativo ao transporte intermediado por plataformas, caso instituído;

IX – ao processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá:

- I – criar condições para o exercício profissional não previstas em lei;
- II – estabelecer limitação quantitativa de motoristas, veículos ou plataformas;
- III – criar novas infrações ou penalidades;
- IV – instituir autorização discricionária para o transporte privado por aplicativo;
- V – contrariar os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

Art. 36. Os prestadores do serviço de mototáxi que já exerçam a atividade no Município terão prazo de 180 dias, contado da publicação do regulamento, para requerer sua regularização.

§ 1º O pedido será analisado segundo critérios objetivos.

§ 2º A regularização dependerá do atendimento dos requisitos legais relativos ao condutor, ao veículo e à segurança.

Art. 37. Os motoristas e as plataformas que atuem no Município deverão adequar-se às obrigações administrativas previstas nesta Lei no prazo estabelecido em regulamento, observado o limite máximo de 180 dias.

Art. 38. A eventual alteração, revogação ou substituição das normas federais mencionadas nesta Lei implicará a aplicação da legislação superveniente, independentemente de alteração formal do texto municipal.

Art. 39. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.902, de 6 de maio de 2022.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga/MG, 28 de julho de 2026.

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

OFÍCIO Nº 176/2026

Pirapetanga, 28 de julho de 2026

À Câmara Municipal de Pirapetanga

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que estabelece disciplina municipal para o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta e para o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais.

A proposta reúne as duas modalidades em um único instrumento normativo, preservando, contudo, as diferenças existentes entre seus regimes jurídicos.

O serviço de mototáxi permanece submetido à autorização e à organização municipal, observadas a legislação federal, as normas de trânsito e a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

O transporte intermediado por plataformas digitais, por sua vez, é disciplinado como atividade econômica privada, submetida à livre iniciativa e à livre concorrência, cabendo ao Município exercer as competências de regulamentação e fiscalização previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A proposição também tem por finalidade promover a adequação constitucional da legislação municipal em cumprimento ao Termo de Acordo de Negociação firmado no Procedimento Administrativo MPe nº 34.16.0024.0109974/2024-15 perante a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Foram excluídas as condições identificadas como incompatíveis com a Constituição e com a legislação federal, especialmente a limitação quantitativa de veículos, a exigência de emplacamento municipal e a criação de condições locais não previstas no modelo regulatório nacional.

A proposta assegura mecanismos proporcionais de fiscalização, proteção dos usuários, segurança, regularidade tributária e proteção de dados pessoais, sem instituir barreiras indevidas à atividade econômica.

A revogação integral da Lei Municipal nº 1.902, de 6 de maio de 2022, permitirá a substituição da disciplina anterior por regulamentação compatível com a legislação federal e com os entendimentos apresentados pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade.

Diante da relevância da matéria para a mobilidade urbana e para a segurança jurídica dos usuários, prestadores e plataformas, encaminha-se a proposição para apreciação do Poder Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA
CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Diante da relevância da matéria para a mobilidade urbana e para a segurança jurídica dos usuários, prestadores e plataformas, encaminha-se a proposição para apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Oportunamente, solicito a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 24/2026, por tratar de matéria já contida no diploma ora encaminhado.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE	Assinado de forma
PEREIRA DA	digital por LUIZ
COSTA:68068786791	HENRIQUE PEREIRA DA
	COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa
Prefeito Municipal